



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 266/2007
Sessão: 52ª Sessão Ordinária de 20 de março de 2007
Processo Nº.: 1/3812/2005
Auto de Infração Nº.: 1/200509346
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: RENNA CALÇADOS LTDA
Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. EXTINÇÃO PROCESSUAL.
Insuficiência de elementos nos autos que assegurem com certeza a acusação tipificada na Inicial. Resguardado o direito da Fazenda Estadual de proceder a uma nova ação fiscal e o direito do Impugnante de restituição da penalidade pecuniária recolhida indevidamente ao Erário Estadual. Recurso Oficial conhecido e provido. Unanimidade de votos, em oposição ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de emissão de documentos fiscais nas saídas de mercadorias, no exercício de 2002.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal assinala como penalidade o Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, por meio de representante legal, Impugnação, às fls. 48/130.

O Julgador Singular decide que "a acusação não prospera, porquanto as planilhas apresentadas pelo contribuinte demonstram que as mercadorias foram remetidas para o depósito depois exportadas". Continua afirmando em sua decisão que "ocorreu, no entanto, o descumprimento de uma obrigação acessória e prescrita nos arts. 772 e 773 do RICMS", acatando parcialmente as razões aduzidas pela Impugnante e reequadrando, assim, a penalidade para a inserta no art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

A Douta Representação da Fazenda opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso oficial, para manter a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

A peça basilar descreve a seguinte irregularidade: "A empresa não emitiu documento fiscal na saída de mercadorias, no valor de R\$ 847.193,40, no exercício de 2002".

Inicialmente, é importante destacar a falta de clareza da Autoridade Fiscal ao expor sua pretensão nas Informações Complementares ao Auto de Infração. As operações auditadas pelo Fisco, no exercício de 2002, tratam-se, tão-somente, de operações de armazenamento de mercadorias em depósito de terceiros, sendo normatizadas pelos arts. 772 e 773 do RICMS.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, a própria Autoridade Fiscal descaracteriza a materialidade da infração - falta de emissão de documento fiscal nas saídas de mercadorias - ao declarar que "há em todas as notas fiscais de remessa (saída) e retorno (entrada) uma perfeita sintonia, ou seja, as saídas (remessa) correspondem às entradas (retorno)", fls.04.

Corroborando a declaração da Autoridade Fiscal, a Impugnante, em sua peça impugnatória, anexa farta prova documental, fls.79/130, demonstrando, de modo inquestionável, a inconsistência do procedimento fiscal.

Ressalte-se, ainda, que não se pode aceitar a afirmação da Autoridade Fiscal contida nas Informações Complementares de que "as mercadorias foram desviadas com simulação de uma operação de armazenamento", haja vista a alegação de fraude/simulação/conluio dever ser comprovada robustamente, o que não ocorreu na hipótese em comento.

Por fim, a Autoridade Fiscal afirma que a Autuada, em momento algum, procedeu conforme prescreve os artigos 772 e 773 do Dec.24.569/97, agindo totalmente à revelia das formalidades que os citados artigos determinam.

Esse juízo levou o Julgador Singular a entender que "a acusação não prospera, porquanto as planilhas apresentadas pelo contribuinte demonstram que as mercadorias foram remetidas para o depósito depois exportadas". Continua afirmando em sua decisão que "ocorreu, no entanto, o descumprimento de uma obrigação acessória e prescrita nos arts. 772 e 773 do RICMS", acatando parcialmente as razões aduzidas pela Impugnante e reequadrando, assim, a



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário

Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

penalidade para a inserta no art.123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96.

É importante realçar que a Autuada, após tomar conhecimento do julgamento de 1º grau, realizou a quitação do débito nos valores da intimação, fls.139 e 142.

Tal decisão singular, no entanto, não foi aceita por este Conselho, que entendeu que o Julgador Singular se apoiou em elementos estranhos à questão tipificada na Inicial, não confirmando, assim, a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

A inclusão no Processo Administrativo Tributário de documentação probante da operação de armazenamento de mercadorias em depósito de terceiros, torna insubsistente a acusação fiscal.

Diante do exposto, declino, portanto, do entendimento pela EXTINÇÃO do Processo Administrativo Tributário, em decorrência da insuficiência de elementos nos autos que assegurem com certeza a acusação tipificada na Inicial.

Fica, entretanto, resguardado o direito da Fazenda Estadual de proceder a uma nova ação fiscal e o direito do Impugnante de restituição da penalidade pecuniária recolhida indevidamente ao Erário Estadual, no valor de R\$ 89,43, nos termos do art.82 do Dec.25.468/99.

É o VOTO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido RENNA CALÇADOS LTDA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando, em grau de preliminar, a **EXTINÇÃO** processual nos termos do voto da relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de junho de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda

PRESIDENTE

Magna Vitória G.L. Martins
Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Frederico Hezanan Pinto de Castro
Frederico Hezanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO